

Prefeitura Municipal de Forquilha

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 2023.11.28.001 - Processo nº 2023.11.28.001

Ao(s) 13 dia(s) do mês de Dezembro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Francisco Paulo Ravy Leite do(a) Prefeitura Municipal de Forquilha, inscrito no CNPJ sob o nº 07.673.106/0001-03, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 12:31:37 do dia 7 de Fevereiro de 2024

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

51.133.785 ANA AGLALPY GOMES DE ARAUJO FERREIRA	51.133.785/0001-01
ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES	10.421.828/0001-77
AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME	05.135.166/0001-39
COMERCIAL CANAA LTDA	43.773.533/0001-19
COMERCIAL PH LTDA	47.771.581/0001-29
comercial Vieira	41.250.142/0001-94
E.R.A PAIVA SERVIÇOS	21.649.501/0001-73
INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA	36.239.722/0001-40
J G MARQUES	40.815.897/0001-26
JACQUELINE SILVA FROTA	46.763.015/0001-02
JOSEFA MARIA DONNA DE FREITAS ARAUJO	12.240.925/0001-99
LUZIMAR MARIA DAMASCENO DE ARAUJO	40.159.342/0001-73
MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA	35.043.876/0001-08
omega distribuidora de produtos alimenticios ltda	41.600.131/0001-97
RN Distribuidora de Alimentos LTDA	12.622.231/0001-16
SW DE LIMA CARDOSO	20.375.092/0001-00
WERBENIA AMED DA SILVA	07.405.331/0001-50
WS COMERCIO E SERVICOS	46.385.061/0001-15



LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: 01.01 - AÇÚCAR CRISTAL BRANCO, EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO ATÓXICO, LEITOSO OU TRANSPARENTE, CONTENDO 1000G DO PRODUTO. PRAZO DE VALIDADE: MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA.

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 4,07 Valor Final:R\$ 16.280,00 Marca/Modelo: FORPAN

Item nº 2 - Objeto: 01.02 - ARROZ BRANCO TIPO 1, POLIDO. EMBALAGEM PRIMÁRIA CONTENDO 1 KG DO PRODUTO, ACONDICIONADO EM SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO ATÓXICO TRANSPARENTE, DE PROCEDÊNCIA NACIONAL E DE SAFRA CORRENTE. ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRAZO DE VALIDADE: MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA.

Quantidade: 8.000 Preço unitário:R\$ 5,04 Valor Final:R\$ 40.320,00 Marca/Modelo: ITAGUARY

Item nº 3 - Objeto: 01.03 - BISCOITO SALGADO POPULAR, EMBALAGEM COM 400G. EMBALAGENS NÃO FURADAS, ESTUFADAS, INVIOLADAS, LIVRES DE IMPUREZAS, UMIDADE, INSETOS, MICROORGANISMOS OU OUTRAS IMPUREZAS. ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRAZO DE VALIDADE: MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 3,84 Valor Final:R\$ 15.360,00 Marca/Modelo: ESTRELA

Item nº 4 - Objeto: 01.04 - CAFÉ TORRADO MÓIDO TRADICIONAL 250G. CARACTERÍSTICAS GERAIS: COM TOLERÂNCIA DE 1% DE IMPUREZAS COMO CASCAS, PAUS, ETC, COM AUSÊNCIA DE LARVAS, PARASITOS E SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS. EMBALAGEM CONTENDO 250G, COM DUPLA PROTEÇÃO, SENDO A EMBALAGEM INTERNA EM ALTO VÁCUO.

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 5,40 Valor Final:R\$ 21.600,00 Marca/Modelo: MOLITO

Item nº 5 - Objeto: 01.05 - FARINHA DE MANDIOCA - NATURAL, FINA, TOSTADA E SECA, TIPO 1, ISENTA DE MATÉRIA TERROSA, FUNGOS, PARASITAS E LARVAS, LIVRE DE UMIDADE E FRAGMENTOS ESTRANHOS. COM ASPECTO, ODOR E SABOR PRÓPRIO. DE COR BRANCA. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM PLÁSTICA SECUNDÁRIA E RESISTENTE COM 1 KG. CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS COM IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO LÍQUIDO NA EMBALAGEM, PROCEDÊNCIA, INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS, NÚMERO DE LOTE, DE ACORDO COM AS NORMAS E RESOLUÇÕES VIGENTES DA ANVISA. PRAZO DE VALIDADE: MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA.

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 5,40 Valor Final:R\$ 21.600,00 Marca/Modelo: GOSTOZZO

Item nº 6 - Objeto: 01.06 - FEIJÃO CARIOCA, TIPO 1, INTEIRO LIMPO, ISENTO DE PERGAMINHO E PARASITAS. EMBALADO EM SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO TRANSPARENTE, PACOTES DE 1KG. A EMBALAGEM DEVE ESTAR ÍNTEGRA. PRAZO DE VALIDADE: MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 6,00 Valor Final:R\$ 24.000,00 Marca/Modelo: SUPERTOZZO

Item nº 7 - Objeto: 01.07 - FLOCOS DE MILHO PRÉ COZIDO 500G, (ASPECTO FLOCADO - FLOCÃO), NATURAL, SEM ADIÇÃO DE SAL, EMBALAGEM EM SACOS PLÁSTICO DE POLIETILENO ATÓXICO TRANSPARENTE CONTENDO 500G DO PRODUTO. EMBALAGENS NÃO FURADAS, ESTUFADAS, INVIOLADAS, LIVRES DE IMPUREZAS, UMIDADE, INSETOS, MICROORGANISMOS OU OUTRAS IMPUREZAS ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA.

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 1,55 Valor Final:R\$ 6.200,00 Marca/Modelo: MARATÁ

Item nº 8 - Objeto: 01.08 - LEITE EM PÓ INTEGRAL 200G, DE ORIGEM ANIMAL, ENRIQUECIDO COM NO MÍNIMO 8 VITAMINAS E MINERAIS. ISENTO DE GORDURAS TRANS. EMBALADO EM EMBALAGEM ALUMINIZADA. NO SEU RÓTULO DEVERÁ TER INFORMAÇÃO SOBRE GLÚTEN, TABELA NUTRICIONAL COM IDENTIFICAÇÃO DA PORÇÃO, MODO DE PREPARO, RENDIMENTO, PRAZO DE VALIDADE E NÚMERO DE LOTE.

Quantidade: 4.000 Preço unitário:R\$ 6,00 Valor Final:R\$ 24.000,00 Marca/Modelo: ITAMBÉ

Item nº 9 - Objeto: 01.09 - MACARRÃO LONGO 500G. TIPO ESPAGUETE FINO E LONGO, COR AMARELA, SEM OVOS, ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, COM ASPECTO, COR, CHEIRO TEXTURA E SABORES PRÓPRIOS, E DEMAIS SUBSTÂNCIA PERMITIDAS, ISENTA DE CORANTE ARTIFICIAIS, SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, EM EMBALAGEM PRIMÁRIA EM PLÁSTICO TRANSPARENTE E RESISTENTE CONTENDO PROCEDÊNCIA E VALIDADE, NÃO FURADAS OU VIOLADAS, LIVRES DE IMPUREZAS, UMIDADE, INSETOS, MICROORGANISMO. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA.

Quantidade: 8.000 Preço unitário: R\$ 3,24 Valor Final: R\$ 25.920,00 Marca/Modelo: PETYAN

Item nº 10 - Objeto: 01.10 - MARGARINA VEGETAL 250G, CREMOSA COM SAL, TEOR LIPÍDICO DE 65% A 85%. NÃO DEVE CONTER EM SUA COMPOSIÇÃO GORDURA DO TIPO TRANS, COM PROTEÇÃO INTERNA PÓS TAMPA (LACRE). NO SEU RÓTULO DEVE CONTER PRAZO DE VALIDADE/LOTE E INFORMAÇÃO NUTRICIONAL.

Quantidade: 4.000 Preço unitário: R\$ 3,84 Valor Final: R\$ 15.360,00 Marca/Modelo: DORIANA

Item nº 11 - Objeto: 01.11 - ÓLEO DE SOJA, EMB. C/ 900 ML, REFINADO, DE BOA QUALIDADE, EM EMBALAGEM PET

Quantidade: 4.000 Preço unitário: R\$ 7,19 Valor Final: R\$ 28.760,00 Marca/Modelo: SOYA

Item nº 12 - Objeto: 01.12 - SAL IODADO REFINADO, EMBALAGEM COM PCT DE 1KG.

Quantidade: 4.000 Preço unitário: R\$ 0,70 Valor Final: R\$ 2.800,00 Marca/Modelo: ALTEZA

Item nº 13 - Objeto: 01.13 - SARDINHA EM LATA DE 125G, EM ÓLEO COMESTÍVEL, RICA EM ÔMEGA 3, VITAMINA D, CONSERVA ELABORADO COM PESCADO ÍNTEGRO, FRESCO, LIMPO E VISCERADO, SEM ESCAMAS, SEM ESPINHAS, CONSERVADA EM ÓLEO COMESTÍVEL COM SAL. RÓTULO COM VALOR NUTRICIONAL, DATA DE VALIDADE E LOTE.

Quantidade: 4.000 Preço unitário: R\$ 3,70 Valor Final: R\$ 14.800,00 Marca/Modelo: NAUTIQUE

Valor Global (final): R\$ 257.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
WERBENIA AMED DA SILVA	Participante 11	07.405.331/0001-50	R\$ 357.200,00	R\$ 257.000,00	Diversas	Não
J G MARQUES	Participante 17	40.815.897/0001-26	R\$ 354.800,00	R\$ 257.997,93	Diversas	Não
LUZIMAR MARIA DAMASCENO DE ARAUJO	Participante 13	40.159.342/0001-73	R\$ 356.000,00	R\$ 257.998,00	Diversas	Sim
MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA	Participante 4	35.043.876/0001-08	R\$ 357.200,00	R\$ 280.650,00	Diversas	Não
WS COMERCIO E SERVICOS	Participante 8	46.385.061/0001-15	R\$ 357.200,00	R\$ 280.680,00	Diversas	Sim
JACQUELINE SILVA FROTA	Participante 9	46.763.015/0001-02	R\$ 359.080,00	R\$ 282.920,00	Diversas	Sim
SW DE LIMA CARDOSO	Participante 3	20.375.092/0001-00	R\$ 357.200,00	R\$ 289.998,00	Diversas	Sim
comercial Vieira	Participante 15	41.250.142/0001-94	R\$ 350.320,00	R\$ 289.998,99	Diversas	Sim
E.R.A PAIVA SERVIÇOS	Participante 18	21.649.501/0001-73	R\$ 434.000,00	R\$ 291.000,00	Diversas	Sim

omega distribuidora de produtos alimenticios ltda	Participante 5	41.600.131/0001-97	R\$ 357.200,00	R\$ 297.280,00	Diversas	Não
ANTONIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES	Participante 16	10.421.828/0001-77	R\$ 298.440,00	R\$ 297.284,00	Diversas	Sim
COMERCIAL PH LTDA	Participante 2	47.771.581/0001-29	R\$ 357.200,00	R\$ 299.360,00	Diversas	Sim
JOSEFA MARIA DONNA DE FREITAS ARAUJO	Participante 7	12.240.925/0001-99	R\$ 357.200,00	R\$ 324.000,00	Diversas	Sim
RN Distribuidora de Alimentos LTDA	Participante 10	12.622.231/0001-16	R\$ 357.200,00	R\$ 357.200,00	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
INACIO APRIGIO DE OLIVEIRA	Participante 14	36.239.722/0001-40	R\$ 357.200,00	R\$ 248.440,00	Diversas	Sim
51.133.785 ANA AGLALPY GOMES DE ARAUJO FERREIRA	Participante 1	51.133.785/0001-01	R\$ 357.200,00	R\$ 248.448,99	Diversas	Não
AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME	Participante 6	05.135.166/0001-39	R\$ 357.200,00	R\$ 250.000,00	Diversas	Sim
COMERCIAL CANAA LTDA	Participante 12	43.773.533/0001-19	R\$ 357.200,00	R\$ 254.999,94	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
WERBENIA AMED DA SILVA	Participante 11	07.405.331/0001-50	15/12/2023 - 16:15:04
Motivação do Recurso			
Boa tarde, sr(a) pregoeira o produto "MACARRÃO LONGO 500G. TIPO ESPAGUETE FINO E LONGO, COR AMARELA, SEM OVOS, enriquecida com ferro e ácido fólico com aspecto, cor, cheiro textura e sabores próprios, e demais substância permitidas, isenta de corante artificiais, sujidades, parasitas e larvas em embalagem primária em plástico transparente e resistente contendo procedência e validade não furadas ou violadas, livres de impurezas, umidade isetos, microorganismo. prazo de validade minimo de 12 a partir da data de entrega." Não existe embalagem "500 gramas" conforme o edital especifica, após verificar com representantes DA MARCA COELHO que foi a marca botado pela vencedora foi passado que só esta sendo produzido de 400 gramas .			
CONTRARAZOES DO RECURSO			
Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro da contrarrazão
AURIMAR BARBOSA FERNANDES ME	Participante 6	05.135.166/0001-39	21/12/2023 - 13:35:17
Justificativa da Contrarrazão			
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - Conforme anexo.			

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Forquilha	Pregoeiro	Francisco Paulo Ravy Leite	22/01/2024 - 17:31:57	Aceito

Justificativa

RESPOSTA DE JULGAMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.28.001 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FAMÍLIAS BÁSICAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. 1 TEMPESTIVIDADE Observada a tempestividade da interposição de recurso e contrarrazões, analisando as datas de abertura da sessão de licitação e o prazo para recebimento, considero tempestivos. 2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE Venho por meio deste, na qualidade de representante legal da empresa WERBENIA AMED DA SILVA, participante do Pregão 2023.11.28.001, para apresentar recurso administrativo fundamentado com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a respeito da habilitação da empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES. Conforme consta no edital do mencionado pregão, no item [5.1.2.1.1] é expressamente requerido que as empresas licitantes ofertem produtos com todas as especificações constantes do Edital e Termo de Referência. No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES, verificamos que esta não cumpriu o requisito estabelecido no edital. Pois a marca COELHO usada pela empresa não fabrica mais o macarrão de 500g. Conforme consta em declaração enviada por ela: Destaco que a Lei de Licitações, em seu Art. 45, prevê que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determina que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital. Portanto, a não observância deste critério por parte da empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES fere os princípios de isonomia, competitividade, legalidade, que regem os procedimentos licitatórios. "Acórdão: 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min: Raimundo Carneiro. órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008 Diante do exposto, solicitamos a análise e a devida consideração do presente recurso, a fim de que seja revista a habilitação da empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES e, conseqüentemente, seja procedido o seu processo de inabilitação no Pregão 2023.11.28.001. Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se faça necessários. Reiteramos nosso compromisso com a transparência, a ética e o cumprimento rigoroso das normas vigentes. Atenciosamente, WERBENIA AMED DA SILVA PROPRIETÁRIA 2.1 DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE AURIMAR BARBOSA FERNANDES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.135.166/0001-39, com sede na AV JOAQUIM LOPES PEDROSA, 2650, Progresso - Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000 telefone nº (88) 3628-0179, por meio de seu representante legal, Senhora AURIMAR BARBOSA FERNANDES, portador da CPF nº 654.033.983-68 e RG: 99010471676, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, interpor tempestivamente, a presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela empresa: WERBENIA AMED DA SILVA, referente ao Julgamento do processo licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.28.001. DOS FATOS Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente a vitória no certame da: AURIMAR BARBOSA FERNANDES, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas: A Empresa se compromete a integrar os itens ofertados na proposta de preços ajustada, e se por acaso o mercado sofrer alguma alteração, a empresa compromete a entregar o item com marca similar ou superior. Desta forma não trazendo nenhum prejuízo para a Administração. Logo, fomos declarados vencedores da disputa e temos o direito de sermos contratados e executar o contrato conforme manda a legislação. Nesta toada, não resta outro entendimento ao aduzir afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; grifamos. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os

licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. 1 Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299 Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento deve ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246 Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410. Portanto, é dever do licitante o não descumprimentos ao edital, seria flagrante cometimento de erro grosseiro, com grau elevado de prejudicialidade à competitividade no certame, pois, é indispensável o atendimento ao edital e suas recomendações com devido rigor. Portanto, não há nenhum impedimento nos produtos ofertados pela empresa, atendendo ao princípio do instrumento convocatório e todas as normas editalícias. DO DIREITO A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma série de Princípios, vejamos em seu Art. 3º: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais segura e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes. O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a “licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia”. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela. Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete. O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida. DO PEDIDO Diante de todo o exposto, pugnamos assim, pela IMPROCEDENCIA DO RECURSO, tendo em vista os fundamentos e fatos acima apontados. Pede Deferimento. Nova Russas/CE, 21 de dezembro de 2023. AURIMAR BARBOSA FERNANDES

AURIMAR BARBOSA FERNANDES 05.135.166/0001-3 3 ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área reclamante e reclamada, digo: O item 5.1.5.1 do edital diz - Marca do produto no sistema, quando for o caso e ainda na proposta eletrônica em anexo ao sítio eletrônico conforme anexo II do edital, quando for o caso. Podemos observar no anexo acima, que foi solicitado "marca", e desta forma a empresa que se encontra com melhor preço, deveria apresentar uma marca que atenda as especificações solicitadas. Para melhor verificação da alegação da recorrente, efetuei ligação para a Fábrica Coelho, marca apresentada pela empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES, através do telefone de contato: (85) 3285-2902, e fui informado pelo supervisor Deocleciano, que a quase 1 (um) ano, o macarrão de 500g foi reduzido para 400g, ou seja, tive confirmada a alegação. Desta forma, apenas substituir por algum produto similar ou mesmo superior, não é o suficiente para sanar, o erro, pois o edital foi claro no pedido de marca e especificações, deste modo a empresa descumpriu ao item 5.1.5.1 do instrumento convocatório. Pois apresentou uma marca, que não fabrica o produto solicitado de 500g, e sim um inferior. Neste sentido, é importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera: "Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI!., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, §1º) Destaca-se que a Administração busca sempre pelo cumprimento dos princípios da ECONOMICIDADE e RAZOABILIDADE, buscando a seleção da proposta mais vantajosa, desde que cumpra todas as solicitações do instrumento convocatório, princípios esses que rege as contratações públicas previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993. Este certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE e da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores: "... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento" (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso). 4 DECISÃO Com base no exposto, recebo o recurso administrativo interposto, tendo sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedente a desclassificação da empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES, pela fundamentação e existência comprovada do descumprimento de exigência constante no instrumento convocatório, sustentando o pleito da recorrente. E claro, negando provimento a empresa contrarrazoante, desta forma, dando seguimento com o próximo colocado no certame, e assim subsequente até que se atenda as exigências editalícias. Forquilha/CE, 27 de dezembro de 2023. Francisco Paulo Ravy Leite Pregoeiro

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	
WERBENIA AMED DA SILVA	Participante 11	07.405.331/0001-50	25/01/2024 - 09:59:19	
Motivação do Recurso				
(Recurso): WERBENIA AMED DA SILVA, informa que vai interpor recurso, Bom dia, sr(a) pregoeira o produto "MACARRÃO LONGO 500G. TIPO ESPAGUETE FINO E LONGO, COR AMARELA, SEM OVOS, enriquecida com ferro e ácido fólico com aspecto, cor, cheiro textura e sabores próprios, e demais substância permitidas, isenta de corante artificiais, sujidades, parasitas e larvas em embalagem primária em plástico transparente e resistente contendo procedência e validade não furadas ou violadas, livres de impurezas, umidade isetos, microorganismo. prazo de validade minimo de 12 a partir da data de entrega." Não existe embalagem "500 gramas" conforme o edital especifica, após verificar com representantes DA MARCA PELAGIO que foi a marca botado pela vencedora foi passado que só esta sendo produzido de 400 gramas .				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do	Decisão

SECRETARIA MUNICIPAL DE FORQUILHA
574
Fls.

		julgamento		
Prefeitura Municipal de Forquilha	Pregoeiro	Francisco Paulo Ravy Leite	06/02/2024 - 17:46:02	Aceito

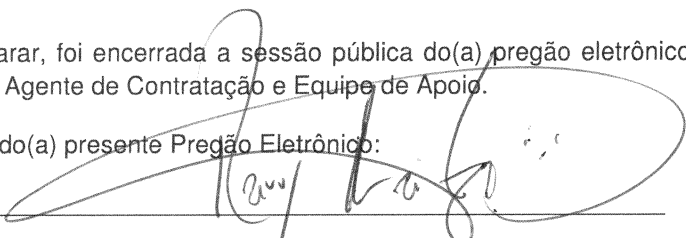
Justificativa

À Secretaria de Desenvolvimento Social Senhor(a) Secretário(a), Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa WERBENIA AMED DA SILVA, em face da decisão que classificou a empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES bem como contrarrazões da empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES no Pregão Eletrônico nº 2023.11.28.001, com base na legislação regente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2023.11.28.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso. Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo Ravy Leite Pregoeiro (a) RESPOSTA DE JULGAMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.28.001 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FAMÍLIAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. 1 TEMPESTIVIDADE Observada a tempestividade da interposição de recurso e contrarrazões, analisando as datas de abertura da sessão de licitação e o prazo para recebimento, considero tempestivo. 2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE Venho por meio deste, na qualidade de representante legal da empresa [WERBENIA AMED DA SILVA], participante do Pregão [2023.11.28.001], cujo objeto é [REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS COMPOSTAS POR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FAMÍLIAS CONCEITUADAS NA LINHA DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE], para apresentar recurso administrativo fundamentado com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a respeito da habilitação da empresa [COMERCIAL CANAA LTDA]. Conforme consta no edital do mencionado pregão, no item [5.1.2.1.1] é expressamente requerido que as empresas licitantes ofertem produtos com todas as especificações constantes do Edital e Termo de Referência. No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa [[COMERCIAL CANAA LTDA]], verificamos que esta não cumpriu o requisito estabelecido no edital. Pois marca PELAGIO usada pela empresa não fabrica mais o macarrão de 500g. Conforme consta em declaração enviada pelos seus vendedores: Destaco que a Lei de Licitações, em seu Art. 45, prevê que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determina que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital. Portanto, a não observância deste critério por parte da empresa COMERCIAL CANAA LTDA fere os princípios de isonomia, competitividade, legalidade, que regem os procedimentos licitatórios. Diante do exposto, solicitamos a análise e a devida consideração do presente recurso, a fim de que seja revista a habilitação da empresa COMERCIAL CANAA LTDA e, conseqüentemente, seja procedido o seu processo de inabilitação no Pregão 2023.11.28.001. Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se faça necessários. Reiteramos nosso compromisso com a transparência, a ética e o cumprimento rigoroso das normas vigentes. Atenciosamente, WERBENIA AMED DA SILVA PROPRIETÁRIA 3 ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área reclamante, digo: O item 5.1.5.1 do edital exigia a marca do produto no sistema e ainda na proposta eletrônica em anexo ao sítio eletrônico conforme anexo II do edital, quando for o caso, então observamos que se a empresa apresentou uma marca que não disponibiliza mais, a gramatura solicitada, ela descumpriu um item do instrumento convocatório. Segue em anexo imagens do item descumprido e do modelo de proposta disponibilizado, conforme edital. Podemos observar nos anexos acima, que foi solicitado "marca", e desta forma a empresa que se encontra com melhor preço, deveria apresentar uma marca que atenda as especificações solicitadas. Ou seja, apenas substituir por algum produto similar ou mesmo superior, não é o suficiente para sanar, o erro, pois o edital foi claro no pedido de marca e especificações, deste modo a empresa descumpriu ao item 5.1.5.1 do instrumento convocatório. Pois apresentou uma marca, que não fabrica o produto solicitado de 500g, e sim um inferior. Neste sentido, é importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera: "Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX!)., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º) Destaca-se que a Administração busca sempre pelo cumprimento dos princípios da ECONOMICIDADE e RAZOABILIDADE, buscando a seleção da proposta mais vantajosa, desde que cumpra todas as solicitações do instrumento convocatório, princípios esses que rege as contratações públicas previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993. Este certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE e da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores: "... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho,

1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento” (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso). Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Nesta seara vejamos entendimento do STJ: O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213 Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”. Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir: “(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. 4 DECISÃO Com base no exposto, recebo o recurso administrativo interposto, tendo sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedente a desclassificação da empresa COMERCIAL CANAA LTDA, pela fundamentação e existência comprovada do descumprimento de exigência constante no instrumento convocatório, sustentando o pleito da recorrente. Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo Ravy Leite Pregoeiro Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2024. PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.11.28.001. Julgamento de Recurso Administrativo Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.11.28.001, RETIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos. Yanna Juliane Gomes Loiola Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:



Francisco Paulo Ravy Leite

Pregoeiro



Francisco Israel dos Santos Moura

Equipe de Apoio